



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315564

0001327-28.2017.8.26.0052/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001327-28.2017.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDRE AUGUSTO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 0001327-28.2017.8.26.0052/50000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/5ª Vara Criminal

Embargante: Andre Augusto

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Pereira Santos Junior

Voto nº 10.959

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração contra acórdão que manteve condenação por lesão corporal culposa, alegando contradição na dosimetria da pena devido a maus antecedentes antigos. II. Questão em Discussão: Determinar se há contradição na dosimetria da pena aplicada. III. Razões de Decidir: Não há contradição; o quinquídio depurador aplica-se apenas à reincidência. Embargos não modificam o julgado em seu mérito, apenas corrigem vícios. IV. Dispositivo e Tese: Embargos rejeitados. Tese de julgamento: Embargos não têm efeito modificativo; consideração de maus antecedentes foi fundamentada. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 3º; art. 64, inciso I. Código de Processo Penal, art. 619. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 593.818, Tema 150.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 454/461, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do réu **ANDRÉ AUGUSTO**, para manter a condenação dele como incurso na pena do artigo 129, § 3º, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Alega o embargante que houve contradição na dosimetria da reprimenda, já que mantida exasperação de 1/6 (um sexto) por maus antecedentes consistentes em processo muito antigo. Requer sejam os presentes embargos acolhidos com efeitos modificativos para sanar a contradição apontada, fixando a pena-base no mínimo legal e alterando o regime inicial para o aberto (fls. 01/11).

É O RELATÓRIO.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Com efeito, não há qualquer contradição no aresto embargado, que bem elucidou:

“Cumpre frisar que, em que pesem as alegações defensivas, o quinquídio depurador só se aplica à reincidência, a teor do que dispõe expressamente o artigo 64, inciso I, do CP. A propósito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.818, o STF apreciou o Tema 150 de repercussão geral e fixou tese nesse sentido, facultando ao julgador desconsiderar, fundamentadamente, eventual condenação anterior que entender desimportante, a denotar que o afastamento dos maus antecedentes é medida excepcional, que requer motivação e adequação ao caso concreto.” (fls. 460/461).

No mais, a insurgência suscitada pelo embargante não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado final, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso.

E, como se sabe, os embargos de declaração não podem visar à modificação do julgado e, bem por isso, não têm efeitos infringentes, devendo a parte valer-se do recurso próprio para se insurgir, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

Os embargos só devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente, como visto acima.

É nesse sentido o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in *Código de Processo Civil*, Ed. RT, 3ª edição, 1997, p. 781, nota 2 ao artigo 535).

Assim, como o acórdão atacado esclareceu os pontos relevantes apresentados nas razões e contrarrazões recursais, expondo as razões de fato e de direito que levaram à manutenção da sentença, não se pode afirmar sobre a existência de contradição ou qualquer outro vício que demande sua retificação.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator